



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PARAÚNA
2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º DA LEI N.º 11.101/2005 -"LRF")

Processo nº : 5560721-64.2026.8.09.0120
Classe : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->
processual : Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos ->
Recuperando : Modesto Idelfonso de Almeida Neto
Processo nº : 5560721-64.2026.8.09.0120

A doutora **JULYANE NEVES**, MM. Juíza de Direito em substituição automática da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraúna, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º e art. 53 da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **Modesto Idelfonso de Almeida Neto** (CPF 375.262.271-72), **Luiz Vagner Lima de Almeida** (CPF 493.636.031-72), **Onorina Lima de Almeida** (CPF 319.571.701-82), **Lucilene Bueno Borges de Almeida** (CPF 625.339.401-00) e **Ivani Carvalho de Almeida** (CPF 377.751.621-04), todos produtores rurais pessoas físicas que compõem o núcleo familiar denominado "**Grupo Almeida**", com sede e domicílio na Rodovia GO-050, sentido Paraúna à Ponte de Pedra, Km 47, S/N, Zona Rural, Paraúna/GO, CEP 75.980-000, ajuizaram pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual está sendo processado sob o n.º 5560721-64.2026.8.09.0120, com os seguintes requerimentos, em resumo: Em sede de tutela de urgência, **REQUEREM** os requerentes: a) A antecipação dos efeitos do stay period, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções, judiciais ou administrativas, movidas em face dos requerentes; b) A declaração, em caráter provisório, da essencialidade dos bens imóveis operacionais e dos maquinários pertencentes ao Grupo Almeida, obstando-se quaisquer atos de apreensão, remoção ou expropriação por parte de credores (notadamente em relação aos procedimentos já deflagrados pela Caixa Econômica Federal e ações de arresto da Cargill e Buriti), até que o expert nomeado por este Juízo conclua a constatação prévia e ratifique tecnicamente tal condição; c) A declaração, em caráter provisório, da essencialidade dos grãos a serem colhidos nos próximos dias pelo Grupo Almeida, vedando-se qualquer ato de constrição, retenção ou arresto sobre a safra, a fim de garantir o capital de giro necessário à subsistência da atividade econômica, sob o compromisso das Recuperandas de apresentarem, nos próximos dias, o detalhamento pormenorizado do volume e destinação dos grãos, permanecendo a eficácia da medida até a subsequente manifestação do Administrador Judicial na perícia prévia. **REQUEREM**, ainda, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, diante do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, em favor das requerentes nominadas no preâmbulo, com o reconhecimento da consolidação processual e substancial já demonstrada, a nomeação de Administrador Judicial e a dispensa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades (art. 52, II, da LREF, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020) **REQUEREM**, ainda, seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens constantes no DOC.20, determinando o impedimento de qualquer bem essencial às atividades dos Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade das devedoras, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o stay period, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos dos quais estão diretamente ligados a atividade das requerentes. **REQUEREM** que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes como "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários. **REQUEREM**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005. **REQUEREM** a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC, SCPC e CCF, para que procedam à retirada de todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e se abstenham de incluir novos, nos termos dos artigos 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005. **REQUEREM** o deferimento da tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão que apreciar o processamento da presente Recuperação Judicial, em razão da natureza sensível das informações empresariais e financeiras constantes nos autos. **REQUEREM**, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR e OAB/MT 5.222, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 7.680, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade. Atribui-se à causa o valor em R\$ 173.752.966,69 (Cento e setenta e três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil,

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 21/07/2026 10:26:19

noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) Nesses termos, pedem deferiment. **COMUNICA** que foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 50 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “ Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º, 47, 48, 51, 52 e 69-J da Lei nº 11.101/2005 e no Provimento CNJ nº 216/2026, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos requerentes **Modesto Idelfonso de Almeida Neto** (CPF 375.262.271-72, CNPJ 66.191.738/0001-91), **Luiz Vagner Lima de Almeida** (CPF 493.636.031-72, CNPJ 66.188.852/0001-62), **Onorina Lima de Almeida** (CPF 319.571.701-82, CNPJ 67.063.273/0001-56), **Lucilene Bueno Borges de Almeida** (CPF 625.339.401-00, CNPJ 67.063.346/0001-00) e **Ivani Carvalho de Almeida** (CPF 377.751.621-04, CNPJ 67.092.717/0001-81), todos produtores rurais inscritos na JUCEG como empresários individuais, integrantes do grupo econômico de fato denominado “**Grupo Almeida**”, sob **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** (art. 69-J da LRJ), e, por consectário, **DECIDO: a)** Quanto às inscrições dos requerentes na Junta Comercial do Estado de Goiás, realizadas em abril e maio de 2026, verifica-se dos atos constantes do DOC. 01 da petição inicial, conforme apurado na constatação prévia e corroborado pelas certidões dos Docs. 36 a 40 do evento nº 49, que se trata de inscrições na condição de empresários individuais, hipótese em que a pessoa física e o respectivo CNPJ correspondem ao mesmo sujeito de direito, inexistindo pessoa jurídica distinta a ser incluída no polo ativo. **ACOLHO**, nesses termos, a recomendação do perito e **DEFIRO** a retificação da qualificação dos requerentes para que dela constem, ao lado dos CPFs, os respectivos CNPJs indicados no enunciado deste dispositivo, incumbindo à Serventia a anotação na autuação, devendo a dupla identificação constar de todos os atos, editais e comunicações subsequentes deste feito. **b) NOMEIO** como Administradora Judicial a sociedade **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.** (CNPJ nº 19.688.356/0001-98), com endereço na Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, e-mail cincos@stenius.com.br, na pessoa de seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS** (CPF 438.917.211-53), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia, em observância ao art. 10, § 11, do Provimento CNJ nº 216/2026, para desempenhar as atribuições do art. 22 da LRJ: b.1) **INTIME-SE** o representante legal para assinar o respectivo termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005; b.2) Com esteio na cooperação processual (art. 6º do CPC) e na Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, **DETERMINO** que a Administradora Judicial e os devedores apresentem, conjuntamente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do termo de compromisso, proposta de remuneração da Administração Judicial, observados a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, § 1º, da LRJ), vindo os autos conclusos, na sequência, para arbitramento; **c) DETERMINO** aos requerentes que, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob fiscalização da Administradora Judicial, providenciem: c.1) O saneamento das relações de credores do DOC. 10, mediante (i) a definição da natureza declarada dos créditos do Banco Original e da Milhão Ingredientes, com a eliminação da duplicidade de lançamento certificada pela constatação prévia e o consequente ajuste dos totais da relação concursal e das relações extraconcursais e, se o caso, do valor da causa (art. 51, § 5º, da LRJ), e (ii) a correção da classificação das obrigações hipotecárias lançadas sob a rubrica de “fornecedor”, com a indicação da natureza de cada crédito na forma do art. 51, III, parte final, da LRJ, consignando-se que a objeção deduzida no evento nº 49 fica **ACOLHIDA EM PARTE E REJEITADA EM PARTE**, nos termos da fundamentação, que a indicação de natureza tem caráter meramente informativo e não importa definição sobre a sujeição dos créditos, e que resta prejudicado o pedido subsidiário de especificação pelo perito; c.2) A indicação da qualificação completa e do endereço atualizado da Sra. Dalva Martins Ferro de Moraes, proprietária registral da Fazenda São José (Matrícula 3.416), para os fins da alínea “f”, bem como a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas do contrato do Doc. 35 do evento nº 49, ou a indicação fundamentada de eventual saldo em aberto, com a consequente repercussão na relação de credores; c.3) A juntada dos contratos de arrendamento das áreas exploradas pelo grupo, com indicação precisa e individualizada dos instrumentos correspondentes a cada imóvel cultivado; c.4) Os ajustes e esclarecimentos da escrituração contábil de Onorina Lima de Almeida, na forma requerida no Doc. 42 do evento nº 49, cujo pedido de prazo fica **deferido** nos limites desta alínea; **d) CONSIGNO** o cumprimento antecipado parcial das recomendações da constatação prévia por meio do evento nº 49, no que se refere às certidões de matrícula atualizadas (Docs. 01 a 34), aos certificados de registro dos veículos (Doc. 41), às certidões de falência e recuperação judicial (Docs. 36 a 40) e ao esclarecimento jurídico da relação com a Fazenda São José (Doc. 35, instrumento com data certa de 10/09/2019), bem como **AFASTO**, nos termos da fundamentação, a exigência de certidão de regularidade fiscal federal como condição desta fase processual (arts. 51, 52, inciso II, e 57 da LRJ); **e) DETERMINO** que, apresentada a documentação ou decorrido o prazo da alínea “c”, a Administradora Judicial manifeste-se, no prazo de **10 (dez) dias**, sobre o cumprimento integral, parcial ou o descumprimento de cada item, pronunciando-se, na mesma oportunidade, sobre o quadro de reconciliação de áreas apresentado no evento nº 49 e sobre a alegação de erro material quanto à vinculação da CPR nº 079/2026 ao bloco Ivolândia, advertindo-se os requerentes de que a inércia sujeitará o feito às consequências processuais cabíveis e será sopesada em todas as deliberações que dependam da documentação faltante; **f) INTIME-SE**, no endereço indicado na forma da alínea “c.2”, a Sra. **DALVA MARTINS FERRO DE MORAES**, proprietária registral da Fazenda São José (Matrícula 3.416 do CRI de Paraúna), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se, querendo, sobre o estado de cumprimento do contrato de compra e venda constante do Doc. 35 do evento nº 49, sobre as garantias hipotecárias constituídas sobre a matrícula e sobre as medidas protetivas deste processo, consignando-se que o decurso do prazo sem manifestação não importará confissão nem anuência, mas permitirá a deliberação sobre o imóvel com os elementos disponíveis nos autos; **g) Nos termos do art. 52, inciso II, da LRJ, DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRJ; **h) Nos termos do art. 52, inciso III, e do art. 6º, caput e incisos I a III, da LRJ, DETERMINO** a **SUSPENSÃO**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados da publicação desta decisão, prorrogável na forma do art. 6º, § 4º: (i) do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime desta recuperação; (ii) de todas as ações e execuções em face dos requerentes, inclusive as dos credores particulares, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.300/2016
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 21/07/2026 10:26:19



relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRJ; e (iii) de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem a esta recuperação judicial; **i) RECONHEÇO**, em caráter provisório, a **ESSENCIALIDADE** dos bens imóveis operacionais e dos maquinários arrolados no DOC.20 da petição inicial, bem como dos grãos remanescentes das safras de milho 2026/2026 e soja 2025/2026, nos seguintes termos: i.1) Quanto aos bens imóveis operacionais e maquinários, vedam-se quaisquer atos de constrição, retenção, depósito ou expropriação fundados em créditos sujeitos a esta recuperação judicial, bem como, quanto aos bens de capital essenciais à atividade eventualmente gravados por propriedade fiduciária, a sua venda ou retirada do estabelecimento dos devedores durante o período de suspensão, na forma da parte final do art. 49, § 3º, da LRJ e do art. 11 do Provimento CNJ nº 216/2026, ressalvada a Fazenda São José (Matrícula 3.416), cuja proteção depende da oitiva determinada na alínea "f", ou do decurso do respectivo prazo; i.2) Quanto aos grãos remanescentes, vedam-se quaisquer atos de constrição, retenção ou expropriação sobre a produção fundados em créditos sujeitos a esta recuperação judicial, entre os quais os garantidos por penhor agrícola, ressalvados o regime da propriedade fiduciária (art. 49, § 3º, da LRJ c/c art. 11, § 1º, do Provimento CNJ nº 216/2026, que veda a aplicação da trava de retenção ao produto da atividade empresária), cuja análise definitiva fica condicionada à prévia manifestação da Administradora Judicial, e a disciplina do art. 49, § 5º, da LRJ; i.3) A análise definitiva da essencialidade e a deliberação sobre a comercialização dos grãos e a destinação dos recursos ao custeio da safra 2026/2027 ficam condicionadas à prévia manifestação da Administradora Judicial, que deverá abordar as salvaguardas indicadas no laudo complementar (sub-rogação da garantia sobre a safra futura, depósito ou rateio dos valores e fiscalização), bem como o mecanismo do art. 16, §§ 1º e 2º, do Provimento CNJ nº 216/2026; **j) Aos devedores, DETERMINO** ainda: j.1) Que apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV, da LRJ; j.2) Que se abstenham de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização judicial, sob pena de responsabilidade (art. 66 da LRJ), ressalvados aqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado; j.3) Que façam constar, após seus nomes, em todos os atos, contratos e documentos, a expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" (art. 69 da LRJ); j.4) Que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias** contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos dos arts. 53, *caput*, e 73, inciso II, da LRJ; **k) À Administradora Judicial, DETERMINO** ainda: k.1) Que elabore a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRJ, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias contados do término do prazo para habilitações e divergências, com base nas informações contidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos que lhe forem diretamente apresentados pelos credores, procedendo, na oportunidade, à verificação de todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente dos devedores; k.2) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores (art. 22, II, "c", da LRJ) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolizados até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, assim como publicados no endereço eletrônico específico; k.3) Que elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação; k.4) Que fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos devedores, informando a eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRJ; k.5) Que mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial e a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha e-mail específico para o recebimento de pedidos de habilitação e apresentação de divergências, em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores; k.6) Que disponibilize e divulgue amplamente aos credores e interessados canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial; **l) À Serventia, DETERMINO**: l.1) Que proceda à anotação, na autuação, dos CNPJs dos requerentes, conforme deferido na alínea "a", bem como da expressão "Em Recuperação Judicial"; l.2) Que proceda à **expedição e publicação do edital** de que trata o art. 52, § 1º, da LRJ, no órgão oficial, **após o saneamento das relações de credores na forma da alínea "c.1" e a manifestação da Administradora Judicial da alínea "e"**, ou, decorrido o prazo da alínea "c.1" sem o saneamento, com base na relação conferida pela Administradora Judicial, que indicará fundamentadamente, na manifestação da alínea "e", a natureza dos créditos lançados em duplicidade, sem prejuízo da fase de verificação, contendo o edital o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal completa de credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, a identificação dos devedores pelos CPFs e CNPJs indicados no enunciado deste dispositivo, e a advertência acerca dos prazos de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências perante a Administradora Judicial (art. 7º, § 1º, da LRJ) e de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação (art. 55 da LRJ), consignando-se que a discriminação entre créditos sujeitos e não sujeitos tem caráter informativo e não prejudica habilitações, divergências ou impugnações; l.3) Que expeça as comunicações, intimações e ofícios determinados nesta decisão, certificando nos autos o integral cumprimento; **m) DETERMINO** a intimação do Ministério Público para que intervenha no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 52, inciso V, da LRJ e do art. 19 do Provimento CNJ nº 216/2026, e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento ou domicílio, nos termos do art. 52, inciso V, da LRJ; **n) OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que proceda à anotação da expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" nos registros correspondentes dos requerentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LRJ; **o) OFICIE-SE** à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ciência do deferimento do processamento (art. 69, parágrafo único, c/c art. 6º, § 7º-B, da LRJ); **p) DETERMINO** aos requerentes que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresentem relação atualizada das ações e execuções em curso em face de si, com indicação do juízo, do número do processo e da fase processual, complementando, se necessário, a relação do DOC.14 da petição inicial, e que comuniquem a presente decisão a todos os juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da LRJ, com a identificação dos devedores pelos CPFs e CNPJs indicados no enunciado deste dispositivo e a indicação do prazo para habilitação de créditos na forma do art. 7º da LRJ, valendo esta decisão como ofício, na forma do fecho; **q) DETERMINO**, especificamente, a expedição de ofícios, pela Serventia, com urgência e preferencialmente por meio eletrônico, aos juízos em que tramitam as ações promovidas pelo Banco Cargill S.A. (Execução nº 4032913-53.2026.8.26.0002) e pela Burity Comércio e Representações (ação nº 5341970-94.2026.8.09.0093), comunicando o deferimento do processamento, a suspensão das



Processo: 5560721-64.2026.8.09.0120

Movimentacao 78: Documento Expedido

Arquivo 1: 1_relacao_de_credores_grupo_almeida.pdf - Pag.4/6

ações e a essencialidade provisória dos grãos, e determinando que os grãos arrestados ou os valores eventualmente depositados em juízo em decorrência de sua alienação sejam mantidos indisponíveis até ulterior deliberação deste Juízo Universal; r) Cumpridas as determinações, apresentada a manifestação da Administradora Judicial de que trata a alínea "e" e realizada a oitiva da alínea "f", ou decorrido o respectivo prazo, **REMETAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para deliberação sobre a comercialização dos grãos, a destinação dos recursos ao custeio da safra 2026/2027 e as demais providências cabíveis. Ressalta-se, para o bom andamento do processo, que habilitações de crédito, divergências ou impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto, além de atentarem contra a ritualística prevista na Lei nº 11.101/2005, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Os credores deverão observar o procedimento, os prazos e a forma previstos nos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005, conforme edital a ser oportunamente publicado. Retire-se o segredo de justiça do feito, mantendo-se o sigilo apenas sobre os documentos de natureza pessoal e fiscal. Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento das ordens exaradas, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. O protocolo desta decisão/ofício perante cada destinatário é incumbência exclusiva dos requerentes, que deverão extrair esta decisão assinada digitalmente nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I I- GARANTIA REAL

CREDOR	VALOR (R\$)
BANCO BRASIL	3.464.558,17
BANCO CARGIL	29.898.000,00
BANCO ORIGINAL	37.622.438,29
BURITI COMÉRCIO E REPR. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	10.428.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	19.618.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	13.597.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	14.112.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	14.300.000,00
LW GUIMARAES LTDA	234.307,90
LW GUIMARAES LTDA	234.307,90
LW GUIMARAES LTDA	277.123,55
LW GUIMARAES LTDA	356.383,85
LW GUIMARAES LTDA	145.623,35
LW GUIMARAES LTDA	145.623,35
MILHÃO IND E COM DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA	12.931.353,00

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.105/2015
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 21/07/2026 10:26:19

CREDOR	VALOR (R\$)
SPE HABITAT RV EMPR	532.452,00

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

CREDOR	VALOR (R\$)
ADMINISTRADORA DE CONSOCIOS LTDA	120.000,00
AGREX DO BRASIL LTDA	44.000,00
AGROCASTRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	3.517.726,51
AGROPAR COM DE PRODUTOS AGR LTDA (VERTISAL)	1.400.000,00
AGROTAURUS BRASIL IND.COMERCIO (NUTRISAL)	148.000,00
ANDERSON MARQUES PEIXOTO	576.000,00
AUTO MECANICA BOCADA	200.000,00
AUTO PEÇAS PARAUNA	161.000,00
BANCO SANTANDER	950.000,00
BIOFAS ENGENHARIA	850.000,00
CARGIL TRANSBORDO	1.000.000,00
CASA DO PICA PAU (HOHL MAQS AGRS LTDA)	150.000,00
GUIMAQ - GUIMARAES MAQUINAS AGRICOLA LTDA	7.465,19
ILMA GUERREIRO DE MORAES	811.000,00
JL HIDRAULICA	80.000,00
JOÃO OSORIO DOS SANTOS PR	577.756,62
JOSE ANTONIO VIEIRA	160.320,00
JOSE PEREIRA NUNES (ZÉ PANCADA)	227.862,01
LAZARO ROBERTO CRUVINEL	389.980,00

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.105/2015
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 21/07/2026 10:26:19

CREDOR	VALOR (R\$)
MARCO FABIO DOS SANTOS	3.865.000,00
NUTRI FERTIL AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	20.000,00
NUTRISAL IND COM SUPL P/ ALIM ANIMAL LTDA	28.900,00
PLANALTO DISTRIBUIDORA DE IMPLS LTDA	41.541,00
PNEUS CENTRAL (GONÇALVES SILVA PNEUS EIRELLI)	93.000,00
SILVESTRE F. NETO (TERRA AGRICOLA COMERCIO DE PEÇAS CASE LTDA)	37.194,00
TORNEADORA GOIAS (MARINHEIRO E SILVA LTDA)	89.850,00
TREINATEC	100.000,00
VANILDO JOÃO PEDRINI	209.200,00

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.105/2015
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 21/07/2026 10:26:19

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail rjgrupoalmeida@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. Os documentos apresentados pelas recuperandas e os principais atos processuais poderão ser consultados nos autos eletrônicos e no sítio eletrônico do Administrador Judicial, após sua disponibilização, no seguinte endereço: <https://stenius.com.br/>. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Paraúna, documento datado e assinado eletronicamente.

JULYANE NEVES
Juíza de Direito em substituição automática
- documento assinado eletronicamente -